



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**DA: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**N.º 03.001/2020 – PE.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA**  
**DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS.**

O Senhor Ordenador de Despesas da Controladoria-Geral do Município de Quixeramobim-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada,  
**RESOLVE:**

### **I - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a pandemia do COVID-19, inaugurou para a administração pública um novo contexto de atuação, lançando a gestão de forma abrupta em um cenário de limitações administrativas e financeiras.

No caso do procedimento licitatório em questão, nota-se que este foi autorizado no mês de abril de 2020, onde de fato já se sabia da pandemia, mas sua duração e seus efeitos ainda eram bastante incertos.

Atualmente, embora ainda haja muitas dúvidas acerca da pandemia, é certo que a administração pública assim como toda a economia mundial, já sofre os efeitos da crise, fazendo com que se reavalie o interesse público e as prioridades da administração.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes diretamente ocasionados pela pandemia, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, como mencionado, há necessidade de reavaliação da atuação administrativa.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

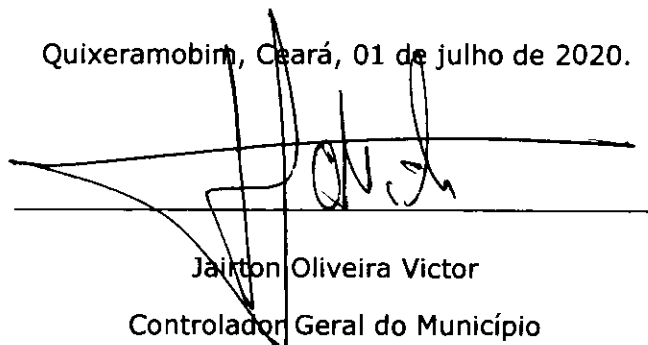
Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

## II - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Controladoria-Geral do Município DECIDE por **REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.001/2020- PE.**

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Quixeramobim, Ceará, 01 de julho de 2020.



Jairton Oliveira Victor  
Controlador Geral do Município